



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 14.751, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.**  
(publicada no DOE n.º 198, de 16 de outubro de 2015)

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8.º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8.º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Compete à Câmara de Conciliação, que será coordenada pela Procuradoria-Geral do Estado, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações.

**Parágrafo único.** À conciliação será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 97 do ADCT.

**Art. 3º** A conciliação, mediante ato de convocação do credor do precatório devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, será provocada pela Procuradoria-Geral do Estado e observará os seguintes parâmetros:

I - obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II - pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos no Regimento Interno de que trata o art. 6.º desta Lei;

III - possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2.º e § 8.º, inciso III, do ADCT;

IV - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V - quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

**Art. 4º** Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

**Art. 5º** Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Estado e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo tribunal.

**Parágrafo único.** A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

**Art. 6º** A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulados por Regimento Interno aprovado em Resolução do Procurador-Geral do Estado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 15 de outubro de 2015.

**FIM DO DOCUMENTO**